



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 16 de janeiro de 2017

Número 11

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 5/2017:

Nomeia a ministra plenipotenciária de 1.ª classe Maria Paula Vieira Ferreira Leal da Silva como Embaixadora de Portugal não residente na Geórgia 439

Decreto do Presidente da República n.º 6/2017:

Nomeia a ministra plenipotenciária de 1.ª classe Maria Paula Vieira Ferreira Leal da Silva como Embaixadora de Portugal não residente na República do Azerbaijão 439

Decreto do Presidente da República n.º 7/2017:

Nomeia o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Joaquim Alberto de Sousa Moreira de Lemos como Embaixador de Portugal não residente no Estado do Koweit 439

Assembleia da República

Lei n.º 1/2017:

Primeira alteração à Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, que regulamenta a Lei n.º 45/2003, de 22 de agosto, relativamente ao exercício profissional das atividades de aplicação de terapêuticas não convencionais, estabelecendo o regime de imposto sobre o valor acrescentado aplicável a essas atividades 439

Lei n.º 2/2017:

Procede à primeira alteração à Lei n.º 33/2016, de 24 de agosto, clarificando as disposições relativas à realização de estudos financeiros, técnicos e jurídicos sobre o desenvolvimento futuro da televisão digital terrestre (TDT) 440

Lei n.º 3/2017:

Consagra um regime transitório de opção pela tributação conjunta, em sede de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), em declarações relativas a 2015 entregues fora dos prazos legalmente previstos 441

Lei n.º 4/2017:

Procede à sexta alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, que regula o financiamento dos partidos políticos, converte em definitivas as reduções nas subvenções públicas para o financiamento dos partidos políticos e para as campanhas eleitorais, e revoga a Lei n.º 62/2014, de 26 de agosto 441

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2017:

Designa os membros do conselho de administração do Metropolitano de Lisboa, E. P. E. 442

Saúde

Declaração de Retificação n.º 1/2017:

Retifica a Portaria n.º 329/2016, de 20 de dezembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 242, de 20 de dezembro de 2016 (Estabelece a comparticipação dos medicamentos destinados ao tratamento da dor crónica não oncológica moderada a forte).

444

Mar

Portaria n.º 27/2017:

Estabelece as medidas de gestão para a raia curva (*Raja undulata*) para o ano de 2017

445

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 9, de 12 de janeiro de 2017, onde foi inserido o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 15-A/2017:

Autoriza a emissão de dívida pública, em execução do Orçamento do Estado para 2017

410-(2)



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto do Presidente da República n.º 5/2017****de 16 de janeiro**

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É nomeada, sob proposta do Governo, a ministra plenipotenciária de 1.ª classe Maria Paula Vieira Ferreira Leal da Silva como Embaixadora de Portugal não residente na Geórgia.

Assinado em 27 de dezembro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 5 de janeiro de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*. —
O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Decreto do Presidente da República n.º 6/2017**de 16 de janeiro**

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É nomeada, sob proposta do Governo, a ministra plenipotenciária de 1.ª classe Maria Paula Vieira Ferreira Leal da Silva como Embaixadora de Portugal não residente na República do Azerbaijão.

Assinado em 27 de dezembro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 5 de janeiro de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*. —
O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Decreto do Presidente da República n.º 7/2017**de 16 de janeiro**

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Joaquim Alberto de Sousa Moreira de Lemos como Embaixador de Portugal não residente no Estado do Koweit.

Assinado em 27 de dezembro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 5 de janeiro de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*. —
O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 1/2017****de 16 de janeiro**

**Primeira alteração à Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, que regula-
menta a Lei n.º 45/2003, de 22 de agosto, relativamente ao exer-
cício profissional das atividades de aplicação de terapêuticas
não convencionais, estabelecendo o regime de imposto sobre
o valor acrescentado aplicável a essas atividades.**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, que regulamenta a Lei n.º 45/2003, de 22 de agosto, relativamente ao exercício profissional das atividades de aplicação de terapêuticas não convencionais.

Artigo 2.º**Aditamento à Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro**

É aditado à Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, que regula-
menta a Lei n.º 45/2003, de 22 de agosto, relativamente
ao exercício profissional das atividades de aplicação de
terapêuticas não convencionais, o artigo 8.º-A, com a se-
guinte redação:

«Artigo 8.º-A**Regime de IVA**

Aos profissionais que se dediquem ao exercício das
terapêuticas não convencionais referidas no artigo 2.º
é aplicável o mesmo regime de imposto sobre o valor
acrescentado das profissões paramédicas.»

Artigo 3.º**Norma interpretativa**

O artigo 8.º-A da Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro,
aditado pela presente lei, tem natureza interpretativa.

Artigo 4.º**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua
publicação.

Aprovada em 27 de outubro de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo
Ferreira Rodrigues*.

Promulgada em 22 de dezembro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 22 de dezembro de 2016.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

Lei n.º 2/2017

de 16 de janeiro

Procede à primeira alteração à Lei n.º 33/2016, de 24 de agosto, clarificando as disposições relativas à realização de estudos financeiros, técnicos e jurídicos sobre o desenvolvimento futuro da televisão digital terrestre (TDT).

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 33/2016, de 24 de agosto, que alarga a oferta de serviços de programas na televisão digital terrestre (TDT), garantindo as condições técnicas adequadas e o controlo do preço, clarificando as disposições relativas à realização de estudos financeiros, técnicos e jurídicos sobre o desenvolvimento futuro da TDT.

Artigo 2.º**Alteração à Lei n.º 33/2016, de 24 de agosto**

É alterado o artigo 5.º da Lei n.º 33/2016, de 24 de agosto, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1 — AANACOM e a ERC promovem conjuntamente, e apresentam à Assembleia da República, assumindo os respetivos custos, os estudos financeiros, técnicos e jurídicos que permitam uma análise sobre as diferentes possibilidades de alargamento adicional da oferta de serviços de programas na Plataforma de Televisão Digital Terrestre, devendo obrigatoriamente ter em conta as diferentes experiências europeias, incidindo, entre outros, sobre a adequação do espetro disponível para a TDT, a evolução das normas tecnológicas associadas a esta forma de difusão, a opção por transmissão em alta definição (HD), o regime e procedimento de adjudicação de licenças e a garantia de transmissão dos restantes serviços de programas do serviço público, até 1 de junho de 2017.

2 — Os estudos referidos no número anterior devem, designadamente:

a) Caracterizar a TDT enquanto tecnologia para a disponibilização de conteúdos audiovisuais, identificando, numa perspetiva evolutiva, as suas vantagens e desvantagens face a plataformas concorrentes;

b) Refletir, na perspetiva da garantia do acesso universal à cultura e à informação, do reforço dos valores da liberdade de expressão, do pluralismo e da diversidade, da defesa da língua, da promoção da cidadania e da coesão social, o valor social da utilização do espetro radioelétrico, quer através da distribuição de conteúdos audiovisuais, quer da disponibilização de outros serviços da sociedade da informação;

c) Proceder ao estudo comparativo internacional de ofertas de TDT e das plataformas concorrentes, incluindo modelos de negócio, principais segmentos de mercado, propostas de valor, qualidade de serviço e enquadramento regulamentar, identificando, na perspetiva dos ganhos sociais alcançados, os fatores de sucesso e as fragilidades dos modelos adotados;

d) Proceder ao levantamento da atual situação da TDT em Portugal, identificando as causas para o insucesso relativo da operação e apontando as eventuais mais-valias encontradas;

e) Identificar os fatores críticos de sucesso da TDT tendo em conta a atual cadeia de valor do audiovisual;

f) Enunciar e avaliar o potencial de negócio da TDT em Portugal e os modelos de TDT possíveis para Portugal, identificando os seus impactos sociais, económicos e regulatórios, tendo em conta, do ponto de vista social, entre outros aspetos considerados relevantes, o potencial dos modelos no combate à infoexclusão, a sua capacidade para garantir o livre acesso dos cidadãos a conteúdos audiovisuais, a minimização dos custos de transição tecnológica para o espectador, a garantia de oferta de conteúdos diversificada e orientada para as reais necessidades dos públicos, tanto a nível nacional como regional e local, e a promoção da efetiva liberdade de escolha dos consumidores face às práticas da concorrência;

g) Enunciar e avaliar o potencial de negócio da TDT em Portugal, bem como considerar o impacto económico dos modelos possíveis no mercado publicitário português, estimando o potencial impacto de uma oferta de TDT no mercado audiovisual português e nas práticas das plataformas concorrentes;

h) Equacionar a necessidade de, numa perspetiva de salvaguarda dos valores da liberdade de expressão, do pluralismo e da diversidade, da defesa da língua, da promoção da cidadania e da coesão social, proceder a uma alteração do enquadramento regulamentar vigente, considerando, nomeadamente, a necessidade e a possibilidade de ampliação do espaço disponível para a TDT, a revisão do regime de adjudicação de licenças, a necessidade de reforço de competências regulatórias ou de articulação, entre a ERC, a ANACOM e a Autoridade da Concorrência, das matérias relacionadas com a TDT e a necessidade de imposição de novas obrigações.

3 — Para o efeito do disposto nos números anteriores, a entidade ou entidades externas especializadas são contratadas mediante concurso público limitado por prévia qualificação com natureza urgente, aplicando-se na fase da apresentação e análise das propostas e da adjudicação as normas do procedimento de concurso público urgente, previstas no Código dos Contratos Públicos, com as necessárias adaptações.»

Artigo 3.º**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 4 de novembro de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 6 de dezembro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, *MARCELO REBELO DE SOUSA*.

Referendada em 22 de dezembro de 2016.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

Lei n.º 3/2017

de 16 de janeiro

Consagra um regime transitório de opção pela tributação conjunta, em sede de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), em declarações relativas a 2015 entregues fora dos prazos legalmente previstos.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

A presente lei estabelece um regime transitório que consagra a possibilidade de opção pela tributação conjunta, nas declarações de rendimentos respeitantes ao ano de 2015, sem aplicação do disposto na primeira parte da alínea c) do n.º 2 do artigo 59.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de setembro (Código do IRS).

Artigo 2.º**Âmbito de aplicação**

A presente lei aplica-se aos sujeitos passivos casados ou unidos de facto que, estando em condições substanciais para o fazer, pretendam ser tributados pelo regime da tributação conjunta, ainda que tenham exercido ou venham a exercer essa opção fora dos prazos previstos no n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS.

Artigo 3.º**Exercício da opção pela tributação conjunta**

1 — Relativamente ao ano de 2015, não é aplicável o disposto na primeira parte da alínea c) do n.º 2 do artigo 59.º do Código do IRS aos sujeitos passivos que tenham indicado a opção pela tributação conjunta através de declaração de rendimentos apresentada fora dos prazos previstos no n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS, desde que não tenham posteriormente procedido à entrega de declarações pelo regime da tributação separada.

2 — Não é igualmente aplicável a primeira parte da alínea c) do n.º 2 do artigo 59.º do Código do IRS aos sujeitos passivos que, após a entrada em vigor da presente lei, optem pela tributação conjunta através da apresentação de declaração de rendimentos com indicação dessa opção, no prazo de dois anos a contar do termo do prazo legal para a entrega da declaração.

Artigo 4.º**Contraordenações**

As declarações apresentadas nos termos do n.º 2 do artigo anterior não é aplicada a contraordenação prevista no artigo 116.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, exceto quando se tratar da primeira declaração entregue relativamente ao ano de 2015.

Artigo 5.º**Execuções fiscais**

Os sujeitos passivos que exerçam a opção referida no artigo 3.º podem requerer a suspensão do processo exe-

cutivo que tenha sido instaurado por não pagamento de nota de cobrança do IRS relativo a 2015, com base em declaração liquidada segundo o regime da tributação separada, não sendo para o efeito necessária a apresentação de garantia.

Artigo 6.º**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 29 de novembro de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 22 de dezembro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 22 de dezembro de 2016.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

Lei n.º 4/2017

de 16 de janeiro

Procede à sexta alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, que regula o financiamento dos partidos políticos, converte em definitivas as reduções nas subvenções públicas para o financiamento dos partidos políticos e para as campanhas eleitorais, e revoga a Lei n.º 62/2014, de 26 de agosto.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Redução das subvenções públicas e dos limites máximos dos gastos nas campanhas eleitorais**

1 — O montante da subvenção pública destinada ao financiamento dos partidos políticos, definido nos termos do n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 55/2010, de 24 de dezembro, e 1/2013, de 3 de janeiro, e pela Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril, é definitivamente reduzido em 10 %.

2 — O montante da subvenção pública para as campanhas eleitorais, definido nos termos do n.º 4 e 5 do artigo 17.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 55/2010, de 24 de dezembro, e 1/2013, de 3 de janeiro, e pela Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril, é definitivamente reduzido em 20 %.

3 — Os limites das despesas de campanha eleitoral, definidos nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 20.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 55/2010, de 24 de dezembro, e 1/2013, de 3 de janeiro, e pela Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril, são definitivamente reduzidos em 20 %.

4 — Nas eleições para os órgãos das autarquias locais, a redução de 20 % a efetuar na subvenção pública para as campanhas eleitorais opera sobre o produto do fator constante do n.º 5 do artigo 17.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de

novembro, pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 55/2010, de 24 de dezembro, e 1/2013, de 3 de janeiro, e pela Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril, pelo fator constante do n.º 2 do artigo 20.º desta lei já reduzido em 20 %.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de junho

Os artigos 5.º e 12.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 55/2010, de 24 de dezembro, e 1/2013, de 3 de janeiro, e pela Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —

8 — A cada partido que haja concorrido a ato eleitoral, ainda que em coligação, e que obtenha representação na Assembleia Legislativa da região autónoma é concedida uma subvenção anual, desde que a requeira ao Presidente dessa Assembleia Legislativa, que consiste numa quantia em dinheiro fixada no diploma que estabelece a orgânica dos serviços da respetiva Assembleia Legislativa, adequada às suas necessidades de organização e de funcionamento, sendo paga em duodécimos, por conta de dotações especiais para esse efeito inscritas no Orçamento da respetiva Assembleia Legislativa, aplicando-se, em caso de coligação, o n.º 3.

Artigo 12.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —

9 — Para os efeitos previstos no número anterior, as contas das estruturas regionais referidas no n.º 4 anexam as contas dos grupos parlamentares e do Deputado único representante de partido da Assembleia Legislativa da região autónoma, assim discriminando, quanto aos apoios pecuniários para a atividade política, parlamentar e partidária, atribuídos por essa Assembleia Legislativa, os montantes utilizados pelos partidos e os montantes utilizados pelos grupos parlamentares ou Deputado único representante de partido.

- 10 —»

Artigo 3.º

Inexistência de encargos adicionais

Da presente lei não pode resultar qualquer aumento de encargos, por referência ao montante total anual de 2015 dos apoios pecuniários para a atividade política, parlamen-

tar e partidária, atribuídos por cada uma das Assembleias Legislativas das regiões autónomas.

Artigo 4.º

Norma revogatória

1 — São revogados os n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, na redação dada pela Lei n.º 1/2013, de 3 de janeiro.

2 — É revogada a Lei n.º 62/2014, de 26 de agosto.

Artigo 5.º

Efeitos jurídicos

Aplica-se à presente lei o disposto no artigo 3.º da Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2017.

Aprovada em 16 de dezembro de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 27 de dezembro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, *MARCELO REBELO DE SOUSA*.

Referendada em 3 de janeiro de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2017

O Governo pretende potenciar a oferta de transporte coletivo e a sua utilização, designadamente através de uma transferência modal do transporte individual, garantindo, desta forma, padrões de mobilidade sustentável e reduzindo a emissão de gases que provocam o efeito de estufa.

Pautado pelos critérios da legalidade e da defesa do interesse público, o Governo entende que o Estado deve atuar no estreito cumprimento da proteção do serviço público de transporte e das necessidades de mobilidade das populações.

A nomeação de um conselho de administração único para as quatro empresas de transportes coletivos de Lisboa [Metropolitano de Lisboa, E.P.E. (ML), Companhia de Carris de Ferro de Lisboa, S.A. (Carris), Transtejo — Transportes do Tejo, S.A. (Transtejo) e Soflusa — Sociedade Fluvial de Transportes, S.A. (Soflusa)] não era o modelo preconizado pelo XXI Governo Constitucional. No entanto, sendo o modelo à data vigente, a Resolução n.º 1-A/2016, de 7 de janeiro, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 4, de 7 de janeiro, determinou a nomeação, em regime de cumulação, do ML, da Carris, da Transtejo e da Soflusa.

Nesse sentido, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 98/2012, de 3 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 161/2014, de 29 de outubro, do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de janeiro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 39/2016,

de 28 de julho, os administradores foram designados por Resolução do Conselho de Ministros, no caso do ML, e por deliberação em reunião da assembleia geral, ou deliberação social unânime, nos casos da Carris, da Transtejo e da Soflusa, considerando a posição de acionista único do Estado Português.

Contudo, com a publicação da Lei n.º 22/2016, de 4 de agosto, foram revogados o Decreto-Lei n.º 98/2012, de 3 de maio, e o Decreto-Lei n.º 161/2014, de 29 de outubro, determinando a total autonomia jurídica do ML, da Carris, da Transtejo e da Soflusa, com efeitos ao dia 1 de janeiro de 2017.

A revogação dos referidos diplomas legais implica a repriminção do regime respeitante à composição e duração dos mandatos dos conselhos de administração das empresas supra referidas e, bem assim, a caducidade dos mandatos dos membros do conselho de administração de cada uma das empresas.

Desta forma, importa promover a nomeação, por Resolução do Conselho de Ministros, dos membros do Conselho de Administração do ML, sendo que os administradores da Carris, da Transtejo e da Soflusa serão eleitos por deliberação em reunião da assembleia geral, ou deliberação social unânime.

Foi ouvida, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de janeiro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 39/2016, de 28 de julho, a Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública, que se pronunciou favoravelmente sobre as nomeações constantes da presente resolução.

Assim:

Nos termos dos Estatutos do Metropolitano de Lisboa, E.P.E., aprovados pelo Decreto-Lei n.º 148-A/2009, de 26 de junho, conjugado com o Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, alterado pela Lei n.º 75-A/2014, de 30 de setembro, e com o n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de janeiro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 39/2016, de 28 de julho, e da alínea d) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Designar, para o mandato 2017-2019, sob proposta do Ministro das Finanças e do Ministro do Ambiente, Vítor Manuel Jacinto Domingues dos Santos, Luís Carlos Antunes Barroso, Maria Helena Arranhado Carrasco Campos e Rui Nelson Ferreira Dinis, para os cargos de, respetivamente, presidente e vogais do conselho de administração do Metropolitano de Lisboa, E.P.E., cujas idoneidade, experiência e competência profissionais são patentes nas notas curriculares, que constam do anexo à presente resolução e da qual fazem parte integrante.

2 — Estabelecer que o vogal Luís Carlos Antunes Barroso tem a competência prevista no n.º 4 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, alterado pela Lei n.º 75-A/2014, de 30 de setembro.

3 — Determinar que a remuneração dos administradores agora designados é determinada nos termos dos artigos 28.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de janeiro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 39/2016, de 28 de julho.

4 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir do dia 1 de janeiro de 2017.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de dezembro de 2016. — Pelo Primeiro-Ministro, *Augusto Ernesto Santos Silva*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

ANEXO

Nota curricular Vítor Manuel Jacinto Domingues dos Santos

1) Dados pessoais:

Nome: Vítor Manuel Jacinto Domingues dos Santos;
Ano de nascimento: 1952.

2) Formação académica:

Licenciado em Engenharia Civil pela Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto em 1977, MBA em Gestão Internacional pela Universidade Católica Portuguesa em 1993 e PADE pela AESE, Escola de Negócios, em 2002

3) Atividade profissional (simplificada):

Atividade profissional no sector da Construção Civil e Obras Públicas tendo sido sucessivamente responsável pela Direção de Obras, da Delegação Norte e da Direção Nacional de Produção de uma grande construtora nacional.

Sector de Construção Civil e Obras Públicas como Administrador Delegado na sucursal portuguesa de um dos líderes mundiais de infraestruturas de transporte.

Presidente Executivo do Conselho de Administração da Concessionária do Algarve, da Concessionária do Norte Litoral, da Concessionária Scut da ilha de S. Miguel e da Operadora de Portagens Vialivre, S.A., bem como Administrador Delegado da sucursal portuguesa Cintra, S.A.

Administrador da Associação Portuguesa das Concessionárias de Autoestradas e Pontes com Portagem (APCAP) e na Câmara do Comércio e Indústria Luso Espanhola, como Vice-Presidente da Assembleia Geral.

Nota curricular Luís Carlos Antunes Barroso

1) Dados pessoais:

Nome: Luís Carlos Antunes Barroso;
Ano de nascimento: 1967.

2) Formação académica:

Mestrado em Gestão — Universidade Lusitana de Lisboa
Licenciatura em Gestão — Universidade Lusitana de Lisboa

3) Atividade profissional (simplificada):

De 2016 até à presente data — Vogal do Conselho de Administração da Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S.A., da Metropolitano de Lisboa, E.P.E., da Soflusa — Sociedade Fluvial de Transportes, S.A. e da Transtejo, Transportes Tejo, S.A.; e, ainda, Vogal do Conselho de Administração das empresas participadas Ferconsult — Consultoria, Estudos e Projetos de Engenharia de Transportes, S.A. e Metrocom — Exploração de Espaços Comerciais, S.A.;

Desde 8.01.2015 — Quadro na Caixa Geral de Depósitos, S.A.;

Desde 23.08.2012 até 08.01.2015 — Vogal do Conselho de Administração da Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S.A. e Metropolitano de Lisboa, E.P.E.;

Desde 24.06.2009 até 23.08.2012 — Vogal do Conselho de Administração do Porto de Lisboa, S.A.;

Desde abril de 2009 até dezembro de 2009 — Presidente do Júri do Concurso Limitado por Prévia Qualificação para

Subconcessão da Operação e Manutenção do Sistema de Metro Ligeiro na Área Metropolitana do Porto;

Desde 1.03.2007 até 24.06.2009 — Adjunto no Gabinete da Secretária de Estado dos Transportes;

Desde 06.06.2000 até 28.02.2007 — Diretor Adjunto na Direção Corporate Finance Dívida da Caixa — Banco de Investimentos, S.A.;

Desde 09.11.1992 até 05.06.2000 — Técnico do Banco Nacional Ultramarino, S.A.;

Outubro de 1992 a março de 2001 — Assistente com regência na Universidade Lusíada.

Nota curricular Maria Helena Arranhado Carrasco Campos

1) Dados pessoais:

Nome: Maria Helena Arranhado Carrasco Campos

Ano de nascimento: 1966.

2) Formação académica:

Doutoramento — Universidade do Minho, Escola de Engenharia, Departamento de Engenharia Civil, Guimarães;

Mestrado — Universidade do Minho, Escola de Engenharia, Departamento de Engenharia Civil, Guimarães;

Pós-Graduação — Universidade do Minho, Escola de Engenharia, Departamento de Engenharia Civil, Guimarães;

Licenciatura em Engenharia Civil — Universidade de Coimbra, Faculdade de Ciências e Tecnologia, Coimbra.

3) Atividade profissional (simplificada):

De 07.01.2016 até 31.12.2016 — Vogal do Conselho de Administração das empresas Metropolitano de Lisboa, Carris e Grupo Transtejo;

De 17.01.2003 até à presente data — Diretora de Serviços, Universidade do Minho;

De 14.04.1997 a 17.01.2003 — Chefe de Divisão, Universidade do Minho;

De 01.06.1991 a 14.04.1997 — Técnica Superior, Universidade do Minho, Gabinete das Instalações Definitivas;

De 02.10.1989 a 30.04.1991 — Direção de Obra, Sá Machado & Filhos Lda.;

De 11.09.1989 a 01.08.1990 — Professora do 2.º ciclo da disciplina de Ciências da Natureza, Escola C+S de Francisco Sanches, Braga;

De 24.02.1993 até à presente data — Consultoria e assessoria técnica na gestão de projetos de construção, Serviços de Ação Social da Universidade do Minho;

De 01.05.2007 a 31.08.2008 — Consultoria, Laboratório Internacional Ibérico de Nanotecnologia;

De 01.09.2001 a 31.07.2006 — Assistente Convidado a tempo parcial, Universidade do Minho, Escola de Engenharia, Departamento de Engenharia Civil;

De 04.01.1993 até à + recente data — Perito do Ministério da Justiça;

De 03.03.1992 a 30.09.1998 — Técnico responsável pelo alvará da empresa Construções Júlio Dias Lda.;

De 05.01.2009 até à presente data — NRAU — Técnico Qualificado, Ministério do Ambiente Ordenamento do Território e Energia;

De 06.09.2012 até à presente data — Membro Colaborador, Centro de Território Ambiente e Construção (Centro de Investigação da Universidade do Minho-CTAC);

De 07.05.2007 a 28.05.2015 — Membro da Direção da Agência para a Energia e Ambiente da Universidade do Minho (AUMEA).

Nota curricular Rui Nelson Ferreira Dinis

1) Dados pessoais:

Nome: Rui Nelson Ferreira Dinis

Ano de nascimento: 1966.

2) Formação académica:

2014/16 — Especialista da Comissão de Infraestruturas, Transportes e Comunicações, junto do Parlamento Nacional de Timor-Leste (UNDP-UNDP/EU/ PN);

2014 — Assessor do Conselho de Administração da EP — Estradas de Portugal, SA, atual IP — Infraestruturas de Portugal, SA, para Projetos Especiais e Internacionalização, 2013/14 — Diretor de Governance, Risk Management e Compliance, Diretor da Auditoria Interna;

2007/2012 — Administrador da EP — Estradas de Portugal, SA (dois mandatos,);

2005/2007 — Secretário-Geral e Diretor de Recursos Humanos, EP — Estradas de Portugal;

2003/2005 — Secretário-Geral do IEP — Instituto das Estradas de Portugal e Diretor de Recursos Humanos;

2000/2002 — Secretário-Geral e Diretor de Recursos Humanos do ICERR — Instituto para a Conservação e Exploração da Rede Rodoviária;

1996/1997 — 1998/99 — Adjunto do Secretário de Estado da Defesa Nacional; Adjunto do Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro; Adjunto do Secretário de Estado da Indústria e Energia;

1998 — Consultor Jurídico da Transgás — Sociedade Portuguesa de Gás Natural, S.A.; Vogal do Conselho de Administração da Renoeste — Valorização de Recursos Naturais, S.A.;

1992-1995 — Docente e investigador universitário.

SAÚDE

Declaração de Retificação n.º 1/2017

Ao abrigo do disposto no artigo 5.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, por remissão do n.º 1 do artigo 12.º do Despacho Normativo n.º 15/2016, de 21 de dezembro, declara-se que a Portaria n.º 329/2016, de 20 de dezembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 242, de 20 de dezembro de 2016, saiu com inexatidão, pelo que se procede à respetiva retificação.

Assim:

No n.º 1 do artigo 3.º, onde se lê:

«O doente deve estar referenciado numa Unidade de Dor ou, na sua ausência, numa Unidade de Cuidados Paliativos pertencente à Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados, devendo ser reavaliado com uma periodicidade não superior a um ano.»

deve ler-se:

«O doente deve estar referenciado numa Unidade de Dor ou equipa de Cuidados Paliativos, devendo ser reavaliado com uma periodicidade não superior a um ano.»

No artigo 4.º, onde se lê:

«1 — No âmbito do processo de monitorização da prescrição e consumo de medicamentos opióides fortes no tratamento da dor crónica não oncológica moderada

a forte, as Unidades de Dor e as Unidades de Cuidados Paliativos pertencentes à Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados comunicam, anualmente, ao INFARMED, I. P., o número de doentes referenciados, discriminando o número de primeiras e segundas consultas.

2 — O regime fixado nesta Portaria pode ser anualmente revisto, se tal se justificar, cabendo ao INFARMED, I. P., promover a sua revisão, ouvida a Comissão de Acompanhamento do Plano Nacional de Luta contra a Dor da Direção-Geral da Saúde.»

deve ler-se:

«1 — No âmbito do processo de monitorização da prescrição e consumo de medicamentos opioides fortes no tratamento da dor crónica não oncológica moderada a forte, as Unidades de Dor e as equipas de Cuidados Paliativos comunicam, anualmente, ao INFARMED, I. P., o número de doentes referenciados, discriminando o número de primeiras e segundas consultas.

2 — O regime fixado nesta Portaria pode ser anualmente revisto, se tal se justificar, cabendo ao INFARMED, I. P., promover a sua revisão, ouvida a Comissão de Acompanhamento do Plano Nacional de Luta contra a Dor, da Direção-Geral da Saúde, e a Comissão Nacional de Cuidados Paliativos.»

10 de janeiro de 2017. — O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Martins dos Santos Delgado*.

MAR

Portaria n.º 27/2017

de 16 de janeiro

A Portaria n.º 96/2016, de 19 de abril, estabeleceu, para 2016, as regras para a captura de raia curva (*Raja undulata*) na zona IX do Conselho Internacional de Exploração do Mar (CIEM) tendo como objetivo definir as condições necessárias aos estudos científicos e monitorização desta espécie, com base na quota que, para este efeito, foi atribuída a Portugal pelo Regulamento n.º 72/2016, de 22 de janeiro.

A raia curva é um recurso de grande interesse para determinados segmentos da frota de pesca portuguesa pelo que importa dar continuidade, em 2017, aos estudos científicos que têm vindo a ser realizados e que são fundamentais para permitir um conhecimento do estado de exploração deste recurso. Nesse sentido Portugal comprometeu-se a apresentar, até final de abril, dados de capturas e esforço de pesca tendo em vista a reavaliação do estado deste recurso em 2017.

Neste contexto, tendo em conta que, para 2017, foi aprovada uma quota de 14 toneladas para a zona IX, cumpre assegurar as condições necessárias para que o Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P. possa desenvolver a monitorização das capturas e recolher os dados necessários aos estudos em causa bem como, face à exiguidade da quota disponível, fixar um limite de descarga de raia curva por viagem e, ainda, estabelecer um tamanho mínimo e máximo de captura tendo em vista a proteção dos juvenis e das fêmeas reprodutoras, respetivamente.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 e nas alíneas d) e i) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de julho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de novembro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece as medidas de gestão para a raia curva (*Raja undulata*) para o ano de 2017 e estabelece as condições a observar relativamente à recolha de informação para a avaliação científica desta unidade populacional, na subzona IX do Conselho Internacional de Exploração do Mar.

Artigo 2.º

Autorização de pesca

1 — A captura de raia curva (*Raja undulata*) pode ser efetuada por embarcações que detenham uma autorização de pesca específica para esta espécie devidamente averbada na respetiva licença de pesca, a qual deve ser requerida junto da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM).

2 — Os critérios para obtenção da referida autorização são fixados por despacho do Diretor-geral da DGRM a publicitar na página da internet da DGRM, ponderando as artes de pesca para as quais a embarcação está licenciada, descargas de raia efetuadas em período anterior a 2016 e o cumprimento por parte dos armadores das obrigações que resultavam da Portaria n.º 96/2016, de 19 de abril.

3 — Os pedidos de autorização devem ser apresentados no prazo de 10 dias úteis após a publicitação do despacho a que se refere o número anterior.

Artigo 3.º

Obrigações

1 — Os proprietários ou armadores das embarcações autorizadas nos termos do artigo anterior ficam obrigados a possibilitar o embarque de observadores científicos, devidamente credenciados pelo Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P. (IPMA, I. P.), e, bem assim, a assegurar as condições adequadas à realização dos trabalhos necessários à obtenção de informação solicitada por aquele organismo sobre a unidade populacional de raia curva, exceto nas situações em que as características técnicas das embarcações não o permitam sem afetar a sua normal atividade.

2 — O embarque referido no número anterior ocorre mediante aviso prévio do IPMA, I. P., que deve ainda garantir que do mesmo não decorre prejuízo para a normal atividade da embarcação.

3 — Os proprietários ou armadores ficam ainda obrigados ao preenchimento, até ao oitavo dia do mês seguinte, dos registos de pesca de raia curva, diários e por lance, e incluindo as devoluções ao mar, em conformidade com o formulário a disponibilizar pelo IPMA, I. P.

4 — Se o lance for efetuado com tresmalho, os registos de pesca de raia curva a que se refere o número anterior têm que ser efetuados mesmo nos lances em que a espécie não seja capturada, situação em que se deve ser registar o valor 0 na célula referente ao número de exemplares capturados.

Artigo 4.º

Medidas técnicas de gestão

1 — A captura de raia curva (*Raja undulata*) é permitida exclusivamente a título acessório, sendo proibida a pesca dirigida.

2 — É proibida a manutenção a bordo, a descarga e a venda de raia curva (*Raja undulata*) com tamanho inferior a 780 mm e superior a 970 mm, medido em conformidade com o quadro anexo à Portaria n.º 27/2001, de 15 de janeiro, alterada pelas Portarias n.ºs 402/2002, de 18 de abril, 1266/2004, de 1 de outubro, 82/2011, de 22 de fevereiro, e 170/2014, de 22 de agosto.

3 — As descargas diárias de raia curva são limitadas a 30 kg de peso vivo para as embarcações autorizadas nos termos do n.º 1 do artigo 2.º

4 — As embarcações que não detenham autorização para a captura de raia curva, nos termos da presente portaria, só podem descarregar, em cada maré, até um máximo de 1 exemplar, não podendo o peso total descarregado exceder os 5 kg.

5 — Os exemplares capturados só podem ser desembarcados nas formas de apresentação, inteiro ou esviscerado.

Artigo 5.º

Proibição de pesca

A captura, a manutenção a bordo e a descarga de raia curva (*Raja undulata*) não é permitida durante os meses de maio, junho e julho.

Artigo 6.º

Regime sancionatório

Ao incumprimento das obrigações estabelecidas na presente portaria é aplicável o regime contraordenacional previsto no Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de julho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de novembro.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Pescas, *José Apolinário Nunes Portada*, em 10 de janeiro de 2017.

I SÉRIE

**DIÁRIO
DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750